



Estado de Mato Grosso

Câmara Municipal de Terra Nova do Norte

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, REDAÇÃO E JUSTIÇA

PARECER AO PROJETO DE LEI N° 22/2025

Ementa: “Regulamenta a concessão de diárias aos Servidores Públicos e Agentes Políticos do Município de Terra Nova do Norte, e dá outras providências”.

Autor: Poder Executivo

Relator: Vereador Reginaldo Matos dos Santos

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº22/2025, de iniciativa do Prefeito Pascoal Alberton, com a seguinte ementa: “Regulamenta a concessão de diárias aos Servidores Públicos e Agentes Políticos do Município de Terra Nova do Norte, e dá outras providências”.

A proposição chega então, a esta Comissão de Constituição, Redação e Justiça, para examinar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa, nos termos do art. 66, V, do RI.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição, Redação e Justiça se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade, na forma do art. 66, V do Regimento Interno da Câmara de Vereadores. Analisando o projeto, verifica-se estar formalmente em harmonia com a Constituição Federal de 1988, bem como materialmente em conformidade com o direito, estando preservadas as disposições constitucionais, legais e regimentais aplicáveis.

A Lei Orgânica do Município de Terra Nova do Norte/MT, estabelece a concessão de indenizações de viagens dos agentes políticos e servidores, este resarcimento de despesas com viagens se denomina diária e sua natureza é de cunho indenizatório.

“Artigo 7º- Compete ao Município:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local

.....

.....

Artigo 23- A lei fixará critérios de indenização de despesas de viagens do Prefeito Municipal, do Vice - Prefeito e dos vereadores.

Parágrafo Único- A indenização de que se trata este artigo não será considerada com remuneração.”





Estado de Mato Grosso

Câmara Municipal de Terra Nova do Norte

O regime Jurídico Único dos servidores, Lei Municipal nº.128/1990, estabelece o direito as diárias ao servidores:

"Art.54- Além do vencimento e da remuneração, poderão ser pagas ao funcionário as seguintes vantagens:

- I. – (...);
 - II. – diárias;
-

Art.60- O funcionário, que a serviço, se afastar do Município em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional fará jus a passagem e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção.

Parágrafo Único: Os percentuais de gratificação serão estabelecidos em lei.

§ 1º- A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 2º - Nos casos em que o deslocamento da sede constituir, exigência permanente do cargo, o funcionário não fará jus as diárias.

Art.61- O funcionário que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo Único: Na hipótese de o funcionário retornar á sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento deverá restituir as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

Art.62- A concessão de ajuda de custo não impede a concessão de diárias e vice-versa.

.....

Art.187- Serão assegurados transportes e diárias:

- I. – ao funcionário convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;
- II. – aos membros da comissão a ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial para esclarecimento dos fatos.”

Assim, entende-se que a diária é verba de caráter indenizatório destinada a atender às despesas extraordinárias, com alimentação, estadia e deslocamento, nas viagens em que





Estado de Mato Grosso

Câmara Municipal de Terra Nova do Norte

o servidor ou agente político realizar no interesse do Poder Público ou no exercício de suas atribuições legais.

A competência para a organização do serviço público é da entidade estatal a que pertence o respectivo serviço, com fulcro na autonomia político-administrativa conferida aos entes políticos da federação brasileira, consoante as disposições do art. 18 da vigente Constituição da República.

No âmbito municipal, essa autonomia político-administrativa está definida, sobretudo, nas disposições prescritas nos artigos 29º e 30º da vigente Constituição Federal, que consubstanciam as atribuições e as áreas de competência do Município.

Assim, entende-se que o Município é livre para estabelecer os direitos, vantagens, concessões e deveres de seus servidores, mediante lei específica, desde que observe as disposições contidas na Constituição da República e nas leis nacionais de natureza complementar; as peculiaridades e conveniências locais; e suas possibilidades orçamentárias.

É importante frisar que para se pagar diárias a qualquer servidor público ou agente político, necessário se faz a previsão em lei.

Vejamos o caput do art. 37 da CF, que dispõe que a administração pública obedecerá ao princípio da legalidade:

“Art. 37. A Administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).”

O princípio da legalidade está estampado, como acima transscrito, que é o portal das Disposições Gerais às quais estão subordinados os entes da administração pública direta e indireta.

As diárias têm natureza indenizatória, não são retribuição e o seu escopo é o de cobrir despesas extras que, no desempenho de suas funções, necessitem se deslocar a serviço da Administração Pública.

Por estar o Município, assim como as demais entidades de direito público, vinculado, entre outros, ao princípio da legalidade, a previsão em lei do pagamento de diárias de viagem constitui, direito do agente político e servidores, quando este se afasta, a serviço, da localidade onde exerce suas atividades.

Após compulsar o Projeto de Lei em referência, detectamos que a técnica legislativa foi respeitada, uma vez que a matéria possui os elementos mínimos necessários, além da



Estado de Mato Grosso

Câmara Municipal de Terra Nova do Norte

justificativa, que é parte integrante do Projeto de Lei, verifica -se iniciativa legal, visto que preenche os requisitos previstos, haja vista o que se acaba de expor, voto pela legalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 22/2025.

Finalmente, esta Comissão segue integralmente o parecer jurídico da lavra da Procuradora do Legislativo

Sala da Comissão, em 14 de Julho de 2025.

Vereador Reginaldo Matos dos Santos

Relator

